

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.828, DE 2010

Susta a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o dispositivo da Resolução nº 3.056, de 2009, da ANTT o qual determina que para inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC –, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC – deve estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

O autor do projeto justifica a iniciativa argumentando que muitas empresas realizam transporte de cargas para parceiros ou produtores sem ser esta a sua atividade principal, porém derivada.

Julga que Impedir que tais empresas realizem essa atividade, negando-lhes o cadastro no RNTRC, pelo fato de o transporte de

8DBE81A123

8DBE81A123

cargas não ser sua atividade principal é medida completamente abusiva que ofende o princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão (art. 5º, XII da CF) e o princípio constitucional da razoabilidade.

Por outro lado, ressalta que, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, a Lei nº 11.442 de 2007 a pessoa física interessada em explorar a atividade de transporte de cargas deverá atender a duas exigências:

1. Comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga registrado em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel; e

2. Comprovar ter experiência de pelo menos três anos na atividade ou ter sido aprovado em curso específico.

A Resolução nº 3.056, de 2009, da ANTT, estaria, pois, fazendo exigências não constantes da referida Lei, extrapolando o seu poder de regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a Lei nº 11.442, de 2007, podemos constatar que o nobre autor do projeto se equivoca ao argumentar, com base no disposto nesse documento legal, a favor da sua iniciativa.

Com efeito, está expresso na referida Lei o seguinte:

“Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nas seguintes categorias:

I – Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

8DBE81A123

8DBE81A123

II – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.”

Diante dessas disposições, não se evidencia qualquer excesso da ANTT, no que tange à regulamentação da Lei em foco, quando exige que a ETC, para realizar sua atividade, seja registrada no RNTRC e tenha no transporte de cargas sua atividade principal.

Essas exigências são essenciais para a melhor organização, eficiência e eficácia do setor de transporte de cargas. Os indicadores de qualidade certamente não atingiriam os melhores níveis se não houvesse comprometimento total e integral das empresas nessa atividade. Assim, deve-se atentar para o fato de que empresas que realizam secundariamente o serviço de transporte de cargas, sem maiores comprometimentos com a causa, possam provocar um rebaixamento dos níveis de eficiência do setor.

As questões de constitucionalidade na Resolução em foco, levantadas pelo autor do projeto, deverão ser examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.828, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MAURO LOPES
Relator